



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 011 /1974

Dispõe sobre o regime de adiantamentos.

O CONSELHO DE CURADORES, no uso da competência prevista no art. 14, da Resolução nº 293, de 10 de julho de 1966, aprovou e eu promulgo o seguinte Provimento:

Art. 1º - O adiantamento poderá ser concedido mediante solicitação ao Reitor, subscrita por autoridade competente.

§ 1º - A solicitação deverá indicar:

- a) o nome do servidor responsável pela aplicação do adiantamento;
- b) o cargo ou função do responsável e o número da respectiva matrícula;
- c) o valor do adiantamento;
- d) a classificação orçamentária da despesa;
- e) o semestre de sua utilização;
- f) o material a ser adquirido ou os serviços a serem prestados, devidamente enumerados, salvo no caso de pronto pagamento.

§ 2º - O pedido de adiantamento para aquisição de material, exceto quando se destinar a pronto pagamento, só poderá ser encaminhado para despacho de autorização, se acompanhado de declaração do Departamento de Material de que não há em estoque o artigo a ser adquirido.

Art. 2º - O adiantamento só poderá ser concedido, se plenamente justificado, para atender a despesa relacionada em qualquer dos itens seguintes:

- I – extraordinária ou urgente;
- II – que tenha de ser efetuada em lugar distante da estação pagadora, inclusive no exterior;
- III – de alimentação ou medicamentos;
- IV – de combustível ou matéria prima oficinas ou serviços industriais da UEG;
- V – de pronto pagamento;
- VI – de livros, revistas e publicações especializadas;
- VII – de objetos históricos ou obras de arte;
- VIII – destinada a qualquer outro fim, a critério do Reitor.

§ 1º - A aplicação do adiantamento independará de licitação, salvo se exigida pela autoridade que o conceder.

§ 2º - A exigência, se formalizada, indicará o tipo de licitação a que se vinculará a aplicação do adiantamento.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 011/74)

§ 3º - A licitação, se exigida, antecederá a concessão do adiantamento.

Art. 3º - O adiantamento somente poderá ser concedido a servidor público á disposição da UEG ou por estar diretamente admitido.

Parágrafo único – Poderão ser concedidos até dois adiantamentos ao mesmo responsável.

Art. 4º - Nenhum adiantamento poderá ser efetuado sem anotação pelo Conselho de Curadores do ato que o tenha concedido, salvo se inferior ou igual a vinte vezes o salário UEG, quando será anotado pelo Corpo Instrutivo do referido Conselho.

Parágrafo único – O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta da dotação própria.

Art. 5º - O emprego e a comprovação do adiantamento sujeitam o responsável às disposições deste Provimento.

§ 1º - O adiantamento só poderá ser aplicado no fim a que se tenha destinado, sob pena de ser glosada qualquer importância utilizada diversamente.

§ 2º - A aplicação far-se-á rigorosamente de acordo com as condições estabelecidas no ato da concessão do adiantamento, a o qual se vinculam os termos da solicitação referida no art. 1º, deste Provimento, e dentro dos limites da importância empenhada.

Art. 6º - O adiantamento de valor igual ou superior a trinta salários – UEG será depositado em conta especial aberta em nome do responsável no Banco do Estado da Guanabara S/A e será movimentado por meio de cheques nominativos.

§ 1º - Se a aplicação do adiantamento ocorrer fora do Estado da Guanabara em localidade onde não exista sucursal, filial ou agência do respectivo banco oficial, o reitor indicará ao responsável a instituição em que deva ser depositado o numerário desembolsado pela UEG.

§ 2º - O adiantamento deverá ser depositado em conta bancária no dia do seu recebimento pelo responsável, ressalvando o disposto no parágrafo anterior deste artigo, não sendo tolerável, sem motivo de força maior, demora superior a vinte e quatro horas.

Art. 7º - A partir da data da solicitação do adiantamento pela autoridade requisitante, as despesas poderão ser realizadas pelo responsável, mas sempre dentro do semestre de utilização. Os pagamentos, entretanto, só poderão realizar-se após o recebimento do adiantamento até o último dia do semestre indicado, sujeitos à glosa os efetuados de outra forma.

§ 1º - Como semestre de aplicação dos adiantamentos, entendem-se os dois semestres financeiros da UEG, isto é, os períodos de 1º de março a 31 de agosto e de 1º de setembro ao último dia do mês de fevereiro.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 011/74)

§ 2º - Se houver saldo na aplicação do adiantamento, a respectiva importância deverá ser recolhida à Tesouraria da UEG antes de esgotado o prazo referido neste artigo.

§ 3º - Serão glosadas, total, ou parcialmente, a critério do Conselho de Curadores, as importâncias relativas a despesas cujos comprovantes não atendam integralmente às disposições do artigo 8º.

§ 4º - O responsável sujeitar-se-á à multa de 1% (um por cento), por mês ou fração, calculada sobre o respectivo valor, se omitir-se à comprovação da despesa correspondente dentro dos trinta dias imediatos, ou, ainda, enquanto não recolher o saldo que por ventura houver.

§ 5º - A multa prevista no parágrafo anterior será contada a partir do dia imediato ao do vencimento do prazo fixado para a comprovação de emprego do adiantamento, ou para o recolhimento do saldo.

§ 6º - Em casos especiais, o Reitor poderá estender o período de aplicação do adiantamento, desde que não exceda o limite do exercício financeiro.

Art. 8º - As notas fiscais, as faturas e os demais comprovantes de despesa efetuada à conta de adiantamento, bem como os recibos de pagamento, serão fornecidos em nome da UEG e deverão conter nota com a indicação do nome, cargo e matrícula do respectivo responsável. Na hipótese de haver sido paga a despesa mediante emissão de cheque, incluir-se-ão o número e a data correspondentes.

Parágrafo único – As notas fiscais de venda, ou de serviço, discriminarão os materiais adquiridos, ou os serviços executados. Os preços unitários, os valores parciais e o respectivo total, vedada qualquer rasura sem ressalva formalizada em tinta carmin.

Art. 9º - Findo o prazo de aplicação, o responsável terá 30 (trinta) dias para apresentar a comprovação do adiantamento mediante Ofício ao Diretor da Unidade, que, por sua vez, o encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, ao Diretor do Departamento Financeiro, instruído com os seguintes elementos:

- I – número do processo de adiantamento, com nota de empenho e indicação do código atribuído à dotação utilizada;
- II – data e valor do recebimento;
- III – mapa discriminativo da despesa efetuada;
- IV – as primeiras vias das notas fiscais, de venda, ou de serviço, o ticket extraído de máquina registradora, faturas e demais comprovantes de despesa, bem como os recibos de pagamento, com o preenchimento das formalidades prescritas no artigo anterior;
- V – extrato bancário de conta corrente ou na hipótese do art. 6º, parágrafo 1º, documento idôneo que o substitua;
- VI – guia de recolhimento do saldo se houver, com a prova de observância da norma prescrita no art. 7º, parágrafo 2º.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 011/74)

§ 1º - A comprovação da despesa relativa ao fornecimento de material ou à execução de serviço só será considerada regular mediante atestação, no verso das respectivas faturas, da entrega do material ou da prestação do serviço, subscrita por outro servidor e visada por autoridade de hierarquia superior.

§ 2º - A despesa miúda, caracterizada com a apresentação de simples ticket extraído de máquina registradora, ou que seja insuscetível de caracterização, será comprovada por declaração do responsável, ratificada por autoridade de hierarquia superior, com esclarecimentos convincentes, a juízo do órgão de fiscalização financeira.

§ 3º - As prestações de contas de adiantamento destinado a despesas com taxas postais e telegráficas e com locomoção de servidores serão efetuadas nos termos do Ato Executivo nº 588, de 6 de abril de 1973.

§ 4º - Qualquer diligência necessária à apreciação da comprovação apresentada pelo responsável deverá ser por este cumprida dentro de dez dias, sob pena de recusa de quitação e aplicação da sanção cabível pelo Conselho de Curadores.

Art. 10 – O adiantamento concedido para despesas de pronto pagamento não poderá ser aplicado na aquisição de material permanente de valor acima de 8 (oito) salários – UEG, ou na compra de material de consumo em quantidade destinada a constituir estoque, assim como, em nenhuma hipótese, poderá ser utilizado em pagamento de salário, gratificação, pró-labore ou outro estipêndio análogo a servidor da UEG ou a terceiros.

Art. 11 – nenhum adiantamento poderá ser entregue ao responsável por sua aplicação, mesmo se independer de anotação pelo Conselho de Curadores, nos termos da parte final do art. 4º, sem o visto assinado no respectivo empenho por um mínimo de dois Assessores do referido órgão.

§ 1º - a Divisão de Contabilidade do Departamento Financeiro manterá fichário para o controle do prazo de comprovação do adiantamento, competindo àquele Departamento representar ao Conselho de Curadores contra o responsável infrator do referido prazo.

§ 2º - O adiantamento será entregue ao responsável dentro de dez dias contados a partir da entrada do respectivo processo na Tesouraria e, após o vencimento do referido prazo, tornando-se desnecessário ou regularmente inaplicável, será cancelado por Ato do Reitor.

§ 3º - O processo relativo a adiantamento a ser cancelado será remetido ao Reitor, pelo Diretor do Departamento Financeiro, logo após extinto o prazo prescrito no parágrafo anterior e, em seguida ao despacho de cancelamento, será encaminhado ao Conselho de Curadores para efeito de baixa na responsabilidade do servidor.

§ 4º - O Departamento Financeiro reverterá à dotação o valor do adiantamento, em consequência do seu cancelamento, de recusa da anotação pelo Conselho de Curadores, ou do visto no empenho.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 011/74)

Art. 12 – Este Provimento, aprovado na reunião de 20 de fevereiro de 1974, entrará em vigor em 1º de março de 1974, revogados os Provimentos nº 2/68, 3/68, 6/69, 7/70, 9/71 e 10/71 e demais disposições em contrário.

UEG, em 20 de fevereiro de 1974.

OSCAR TENÓRIO
REITOR